ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA

LEI N° 1.052, DE 15 DEABRIL DE 2019.

SANCIONADO

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, do Município de Filadélfia, Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, com sede e foro na cidade de Filadélfia Estado do Tocantins, órgão superior de deliberação colegiada e de caráter permanente, dotado de composição paritária com representação governamental e da sociedade civil organizada, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, tem por finalidade assegurar os meios necessários ao cumprimento das diretrizes da Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

§ 1º A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pelas políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência prestará o apoio técnico, financeiro, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CMDPD.

§ 2º O CMDPD deverá ser instalado em local indicado pelo Município, incumbindo à Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência adotar as providências para tanto.

§ 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pelas políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência arcará com os custos de deslocamento, alimentação e estadia dos Conselheiros e seus acompanhantes, cuja necessidade será deliberada pelo CMDPD, para o exercício de suas funções dentro e fora do Município.

§ 4º O Poder Executivo de Filadélfia, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pelas políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência, deverá custear as despesas dos Delegados eleitos na conferência municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de seus acompanhantes, cuja necessidade será deliberada pelo CMDPD.

§ 5º A previsão do parágrafo anterior refere-se tanto aos Delegados representantes do poder público quanto aos delegados representantes da sociedade civil organizada.

Art. 2º A Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais garantidos na Constituição Federal, Acordos Internacionais e demais legislações vigentes.

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se pessoa com deficiência:

I – aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (art. 2º, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

II – aquela que tem visão Monocular. (Lei Estadual nº 3.105 de 16 de maio de 2016).

Parágrafo único. As pessoas com visão monocular apresentam impedimento de longo prazo subsumível à Lei nº 13.146/2015, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto n° 6.949/2009) e demais legislações em apreço.

Art. 4º Compete ao CMDPD:

I - acompanhar o planejamento e a execução das políticas e dos programas setoriais de acordo com a Política Municipal para integração da pessoa com deficiência;

II - contribuir na elaboração e execução da proposta orçamentária do Município, propondo modificações necessárias à consecução da Política Municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III - propor estudos, pesquisas, campanhas e projetos com objetivo de promover a melhoria na qualidade de vida, proteção e integração social da pessoa com deficiência;

IV - promover a assistência social à pessoa com deficiência;

V - encaminhar ao Ministério Público, para fins de apuração, notícia de fato que, em tese, configure violação aos direitos da pessoa com deficiência;

VI - acompanhar o planejamento e avaliar a execução da política municipal, de acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras atividades relativas à pessoa com deficiência;

VII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da Política Municipal para a inclusão da pessoa com deficiência;

VIII - manifestar-se, nos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, mediante notícia de irregularidade, expedindo, recomendação ao representante legal da entidade;

IX – convocar ordinariamente, a cada quatro anos, ou extraordinariamente, mediante aprovação da maioria de seus membros, a Conferência Municipal para avaliar a Política Municipal da Pessoa com Deficiência;

X - opinar sobre a conveniência e necessidade de criação e implementação de programas de prevenção da deficiência, bem como sobre a criação de entidades governamentais para o atendimento às pessoas com deficiência;

XI - oferecer subsídios para a elaboração de leis pertinentes às pessoas com deficiência;

XII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e à defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

XIII – recomendar o cumprimento e divulgar a legislação federal, estadual e municipal, inerentes aos direitos da pessoa com deficiência.

XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 5º O CMDPD será composto por 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo os mesmos de forma paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil podendo os mesmos representarem qualquer seguimento público do poder executivo municipal quando representante do poder público, assim como representar também qualquer seguimento organizado da sociedade civil quando representante da sociedade civil.

I – dos órgãos governamentais, um representante:

a) da Secretaria Municipal da Educação;

b) da Secretaria Municipal da Assistência Social;

c) da Secretaria Municipal de Saúde;

II - das entidades da sociedade civil organizada quantidades paritárias de entidades em funcionamento no Município há pelo menos seis meses, que congregam, representam e defenda os direitos e interesses da pessoa com deficiência ou outras;

§ 1º Os representantes governamentais serão preferencialmente servidores com deficiência ou pessoas comprometidas com a causa da pessoa com deficiência.

§ 2º É facultado aos membros da Diretoria do CMDPD que forem servidores públicos municipal ficar à disposição do Conselho, com dedicação exclusiva, sem prejuízo da sua remuneração e vínculo de lotação com o órgão de origem;

§ 3º Os membros titulares e suplentes são designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, admitida recondução, podendo os Conselheiros serem reconduzidos, a critério das respectivas representações.

§ 4º Ocorrendo à recondução de conselheiros a que se refere o parágrafo anterior, no período de mandato, o Presidente do CMDPD publicará por meio de resolução a nova composição do conselho com as devidas alterações, no Diário Oficial do Município.

§ 5º Na ausência ou no impedimento do titular, assume o respectivo suplente.

§ 6º Os conselheiros elegem entre si o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário para mandato de um ano, admitida uma recondução por igual período.

§ 7º A função de membro do CMDPD é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada ou percepção de gratificação, sendo seu exercício prioritário, justificando as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

§ 8º Os responsáveis legais pelos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil que compõem CMDPD poderão requerer, a qualquer tempo, a substituição dos seus representantes.

Art. 6º Integram a estrutura do CMDPD:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – Secretário geral.

Art. 7º Os membros das entidades da sociedade civil e seus respectivos suplentes não poderão ser destituídos no período do mandato, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada por 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros do Conselho.

Art. 8º Será necessariamente substituído o membro do CMDPD que:

I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões intercaladas, sem justificativa;

III - apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, e

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções.

Art. 9º A justificativa de falta prevista no inciso II do art. 8º, desta Lei deverá ser dirigida ao Presidente do CMDPD, no prazo de cinco dias úteis anteriores ao evento ou reunião, salvo motivo de força maior posteriormente justificado.

Art. 10. A substituição involuntária, quando necessária, dar-se-á por deliberação da maioria dos membros presentes à sessão do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do CMDPD, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 11. O CMDPD reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. As reuniões são públicas, salvo quando se tratar de matéria sigilosa, na forma da legislação pertinente.

Art. 13. O funcionamento do CMDPD e as atribuições dos seus membros são disciplinados em regimento interno aprovado pelo pleno e publicado no Diário Oficial do Município por meio de Resolução.

§ 1º As decisões do Conselho serão formalizadas através de Resolução quando necessário.

§ 2º Na inexistência de Diário Oficial próprio ou Site Oficial do Município, a publicação dos atos do CMDPD ocorrerá por meio do Diário Oficial do Estado.

Art. 14. É garantido ao Conselho o acesso, no âmbito do Poder Público Municipal, a todas as informações relativas às pessoas com deficiência, podendo, quando necessário, contar com o assessoramento e a assistência de servidores públicos do Município de Filadélfia.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será representado em juízo pela Procuradoria do Município, nos termos da Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Lei Estadual nº 3.105/2016.

Art. 16. O orçamento da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência, à qual o Conselho está vinculado, conterá rubrica destinada à manutenção das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei n° 955 de 23 de maio de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril de 2019, 70º da fundação de Filadélfia.

Ivanilzo Gonçalves de Alencar
Prefeito Municipal